

Proposta de Alteração procedente da APROMAC
Data: **14/02/2005**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte – APROMAC, representante das entidades ambientalistas da Região Sul, através da Conselheira Zuleica Nycz, após ter vistas do processo em epígrafe, em reunião ordinária do CONAMA de 10/11/2004 que versa sobre a revisão e substituição da Resolução CONAMA nº 09/1993, apresenta em anexo versão com emendas propostas ao texto base que foi apresentado posteriormente no site do CONAMA em 01/12/2004, justificando suas divergências pelos motivos a seguir explanados de forma sucinta, que correspondem aos indicadores inseridos na proposição:

[01] A alteração do considerando se insere dentro de uma necessária alteração de paradigma da Resolução Proposta: a de que o conjunto de processos tecnológicos de reciclagem de óleo usado ou contaminado conhecidos como **rerrefino** e não a reciclagem genérica e levemente referida, deve ser considerado como a alternativa escolhida pelo país como ferramenta principal da gestão ambiental do óleo usado ou contaminado.

No contexto desta alteração paradigmática, deve ser salientado prefacialmente que "rerrefino" é uma expressão consagrada em caráter mundial, utilizada há várias décadas no Brasil e tecnicamente correta do ponto de vista de clareza na expressão de sua natureza.

A mudança de paradigma se justifica diante do fato de que o rerrefino, por definição, recupera o óleo básico no mínimo com a mesma qualidade daquele que é produzido pela primeira vez, com a integral segregação dos contaminantes agregados ao óleo usado ou contaminado.

A adoção genérica e vaga da "reciclagem", por outro lado, significaria permitir a incorporação do óleo usado e contaminado e seus contaminantes a outros produtos, com considerável risco de dispersão futura no ambiente destes contaminantes, bem como risco de intoxicação dos usuários e verdadeiro desperdício da matéria prima nobre que compõe os óleos lubrificantes.

É de ser salientado que não existe outro método de reciclagem ambientalmente correto do óleo usado ou contaminado, sanitariamente seguro e economicamente justificável, que não o próprio rerrefino, merecendo destacar que:

a) a incorporação do óleo em combustíveis corresponde à burla da proibição de incineração e combustão do resíduo, gerando emissão de gases e material particulado nocivos e destruindo matéria prima nobre;

- b) a filtragem propicia a dispersão e agravamento da concentração de contaminantes no óleo, além de configurar em prejuízo claro ao consumidor e concorrência desleal com o refino e rerrefino de óleo;
- c) a incorporação pura e simples em outros produtos, tais como graxas, tintas, vernizes, impermeabilizantes, traz como consequência a dispersão dos contaminantes do óleo no ambiente;
- d) o reaproveitamento é modalidade que se auto anula logicamente: se o óleo não pode mais ser usado como lubrificante por um usuário, não pode ser reaproveitado pura e simplesmente por outro. Não se duvide que enquanto for possível utilizar o lubrificante no equipamento sem risco de dano ao maquinário, o usuário o fará, nada restando das propriedades aceitáveis do produto original no momento do descarte.

Outrossim, diz-se que o rerrefino é uma categoria de processos, eis que em realidade várias modalidades de seu desempenho são possíveis, tais como ácido argila, ácido argila com *thermo craking*, evaporador pelicular, sistema de extração por propano e hidrogenação ou hidroacabamento, sendo relevante assinalar que outras podem ser criadas, desde que respeitada a exigência de remoção integral dos contaminantes e que o produto desses processos seja o óleo básico que atenda as especificações de qualidade fixadas pelo órgão regulador da indústria do petróleo. É pertinente relevar que a mais moderna modalidade de rerrefino existente foi desenvolvida aqui mesmo no Brasil, em aperfeiçoamento às tecnologias americanas e alemãs.

Assim, justifica-se estabelecer o rerrefino como paradigma tecnológico da gestão ambiental do óleo usado ou contaminado gerado no país.

- [02] A emenda proposta visa melhorar o texto do dispositivo, e ressaltar, dentro da sistemática adotada na resolução proposta, que, em que pese a importância da prática do recolhimento, deve o óleo recolhido ser integralmente coletado, e acrescentar a indispensável noção de que a recuperação das matérias-primas contidas no óleo usado ou contaminado é um fator essencial no ciclo do óleo, representando um ganho ambiental indireto (pela economia de recursos naturais) e um ganho econômico para o país (que poderá economizar divisas na redução de importação de petróleo estrangeiro, por exemplo, para suprir o mercado nacional);
- [03] A definição de *coleta* é imprescindível para o entendimento conceitual do sistema proposto pelo projeto de resolução, principalmente porque contrasta com o conceito de *recolhimento* (ambos termos considerados sinônimos pelo cidadão comum).
- [04] A especificação de que o Certificado de Recebimento envolve uma relação entre Coletor e Rerrefinador pretende resgatar e valorizar a estrutura organizacional vigente para o ciclo do petróleo, atendendo às exigências da ANP.

Nesse contexto, *coletor* é aquele e todo aquele que executa a coleta, sendo indiferente que seja uma empresa especificamente criada para isto, ou um produtor/importador ou rerrefinador que monta uma estrutura própria para esta finalidade e obtém um cadastro específico no órgão regulador da indústria do petróleo.

- [05] Não existindo outras formas seguras de recuperação do óleo usado ou contaminado que não o rerrefino, é dispensável a definição de reciclagem, podendo permanecer o senso comum.

Ademais, a definição apresentada não fornece garantias quanto à retirada de contaminantes do óleo usado ou contaminado. — Consequentemente, possibilita o acobertamento de um leque enorme de possibilidades de desvio do conceito para atividades absolutamente reprováveis e nocivas ao meio ambiente e ao consumidor, tais como a diluição pura e simples do óleo usado em óleo novo, o uso do óleo usado como base para tintas, vernizes ou impermeabilizantes de móveis (o que resulta em "aditivados" com metais pesados, tão ou mais agressivos ao meio ambiente e à saúde humana quanto os óleos usados ou contaminados), ou até mesmo a utilização do óleo usado como lubrificante de corrente de moto-serras, dentre tantas outras aplicações ambientalmente nocivas que comprometeriam a própria razão de ser da Resolução proposta.

- [06] Percebe-se pelo restante da Resolução proposta que o *recolhimento* não se resume à guarda, mas sim, e principalmente, se inicia na retirada do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou; de outro lado, considerando a definição de coleta objeto de emenda, não se admite outro passo conseqüente ao recolhimento que não a coleta, ainda mais porque o termo *descarte*, ainda que seguido da necessidade de autorização, é contrário a todo o restante da resolução proposta.
- [07] Não pode ser esquecido o papel do órgão regulador da indústria do petróleo (ANP ou eventual sucessor). — Sendo a atividade de rerrefino de interesse dúplice, para configurar a regular condição de desempenho é necessária a dupla aprovação.
- [08] A atividade de Rerrefino é uma categoria de produção industrial de óleos básicos que utiliza como matéria prima o óleo lubrificante usado ou contaminado, removendo deste todos os contaminantes, produtos de degradação e aditivos. Esta categoria engloba diferentes processos tecnológicos industriais, sendo atualmente mais utilizados os processos de ácido argila, ácido argila com *thermo craking*, evaporador pelicular, sistema de extração por propano e hidrogenação ou hidroacabamento.
- [09] O termo correto é "ou" e não "e", eis que nem todo o comerciante atua no atacado e no varejo, sendo mais comum justamente o contrário, assumindo o comerciante apenas uma das modalidades.
- [10] A categoria de processos tecnológicos industriais denominada genericamente de rerrefino – que por definição recupera o óleo básico no mínimo com a mesma qualidade daquele que é produzido pela primeira vez – é a que se mostra mais adequada para reciclagem do óleo lubrificante usado ou contaminado, tanto no aspecto ambiental – pela remoção de contaminantes perigosos ao meio ambiente e à saúde humana, e pela economia de matéria prima ao proporcionar a devolução ao mercado de um produto resultante de extração de recursos não-renováveis – quanto no plano econômico, dada a circunstância de que o petróleo utilizado para fabricação de lubrificantes, devido a questões de cunho técnico, deve ser quase que integralmente importado – o que é reconhecido mundialmente. Por isso a inserção do termo "exclusivamente".

Cabe salientar, que no Brasil, qualquer interessado poderá se dedicar ao ramo de atividade "rerrefino", ao contrário do refino, que é monopólio do Estado.

- [11] A matéria tratada no parágrafo muito pouco tem a ver com o "caput" do artigo (principalmente após as emendas apresentadas). Ademais, a matéria merece destaque em um artigo independente.
- [12] A ordem proposta – artigo originado do parágrafo único do art. 3º, art. 4º e art. 3º - segue a lógica do ciclo do óleo usado ou contaminado: primeiro trata do **recolhimento**, a seguir da **coleta**, e então da **destinação** do óleo coletado. Possivelmente os três artigos citados ficariam melhor após a seqüência art. 5º a 9º.
- [13] É importante ressaltar que a responsabilidade do produtor/importador não se exaure em uma mera transferência de responsabilidade. O produtor/importador deverá velar pelo correto desempenho da atividade de coleta pelos seus agentes, com especial atenção para impedir desvios do óleo coletado.
- [14] Com todo respeito a CT de Assuntos Jurídicos, a versão anterior da resolução proposta se mostrava mais adequada quanto a inserção do tema tratado no trecho ao qual se sugere transferência.

È que a norma deve ter uma seqüência lógica, partindo dos mandamentos mais gerais, passando pelas obrigações específicas dos atores da atividade tutelada, para finalmente chegar às atribuições da administração pública em relação ao tema, sob pena de subverter a lógica do raciocínio.

A fixação do percentual mínimo de coleta e demais assuntos indicados, no local em que se encontra, causa um hiato dentro da seqüência natural de idéias que se inicia delimitando a atividade tratada na norma (art. 1º), a definição da terminologia adotada (Art 2º), a declaração geral de responsabilidades (arts. 3º e 4º "caput") e as exceções da abrangência (arts. 5º e segs.).

Ainda, não é admissível a manutenção de assuntos tão importantes como a fixação do percentual mínimo de coleta, exceções da base de cálculo, etc. sejam mantidos como parágrafos e, ainda, misturados em um mesmo artigo. — ainda que relacionados, são assuntos diversos.

- [15] Dois pontos de divergência neste dispositivo:

- Em matéria de óleo usado, existe nítido interesse concorrente. Quando o óleo usado está no meio ambiente, com condições potenciais de gerar danos ambientais, a atribuição para editar normas é do *Ministério de Meio Ambiente*. Todavia antes mesmo de reingressar no sistema, é matéria prima latente destinada a garantir a conservação e uso racional do petróleo e seus derivados, exurgindo não só o interesse, mas a obrigação legal do Ministério de Minas e Energia de disciplinar todos os atos que possam não só assegurar a obtenção dessa matéria prima mas, e principalmente, o seu melhor encaminhamento, já que se destina a “garantir o abastecimento do petróleo e seus derivados.”

- É perigosa a omissão do termo "mínimo", eis que exoneraria a coleta de eventuais excedentes, desconectando a norma da realidade e permitindo que os produtores e importadores simplesmente se recusassem a subsidiar a coleta do excedente.

- [16] O termo "automotivo" pode ser impropriamente entendido como exclusivamente ligado aos veículos rodoviários, ao passo que certamente há interesse de análise de todos os veículos que usam óleo lubrificante. Logo, justifica-se a explicitação proposta.
- [17] Similarmente, também máquinas industriais e agroindustriais (como colheitadeiras) se utilizam de óleos lubrificantes, e o seu desempenho relativo ao consumo e contaminação do óleo é essencial para o estudo pretendido.
- [18] Com o devido acatamento, a ausência de parque rerrefinador/reciclador instalado não justifica a limitação do percentual de coleta mínima.

Se for coletado mais óleo do que é possível rerrefinar, que o excedente fique armazenado de modo seguro às expensas do produtor/importador até que a iniciativa privada ou uma política governamental supram a demanda. – que não sejam o meio ambiente e a saúde pública a pagarem a conta.

- [19] O mais seguro parâmetro do percentual efetivo de óleo usado ou contaminado recuperável em relação ao óleo acabado comercializado é a própria quantidade real de óleo coletada.

Presumindo-se que os coletores vão coletar todo o óleo que puderem – virtualmente todo o óleo usado e contaminado existente – ter-se-á com precisão e de modo imediato o parâmetro real de consumo médio dos equipamentos em relação ao lubrificante.

- [20] Os parágrafos sugeridos dão sustentação à proposta de que os coletores devem coletar virtualmente todo o óleo usado ou contaminado existente.

Como o produtor/importador terá que custear tudo o que for coletado, o coletor será incentivado a buscar sempre ampliar a sua coleta.

Por outro lado, afasta-se a possibilidade dos produtores/importadores suspenderem o financiamento da coleta no momento em que atingirem o percentual mínimo fixado, independente de tal fato acontecer no dia 10 ou 15 do mês, evitando que o excedente mensal da coleta tenha destinação não autorizada.

- [21] O §2º proposto incorpora um mecanismo automático de realimentação (*feedback*) dos parâmetros mínimos de coleta, baseada na constatação da própria realidade, dentro do ciclo anual estabelecido, permitindo ainda ao MMA e MME serem mais rigorosos se necessário.
- [22] Dado o devido acatamento, novamente é o caso de separar assuntos distintos em artigos distintos.
- [23] Com todo o respeito, a incorporação do parágrafo único original no "caput" do artigo apenas contribuiu para tornar confuso o texto. Sugere-se o retorno a condição anterior, recuperando-se a condição de parágrafo da parte final do "caput".

Outrossim, as modificações propostas se ajustam à competência residual do IBAMA e órgão regulador da indústria de petróleo, no trato do óleo usado, pela motivação já estampada acima.

[24] Dada a circunstância de conversão do parágrafo em artigo, necessário se faz a adaptação do texto. Aproveita-se para trocar a sigla "MMA" pelo nome do Ministério por extenso, já que assim é referido nos demais trechos da resolução e para sanar a superposição de atribuições – se ao IBAMA é dada a gestão da implementação da resolução, deve ele – somente – relatar sobre o assunto.

[25] Para manter uma seqüência lógica, sugere-se a inversão apontada. Assim teríamos a seqüência "fixação do percentual mínimo", "exceções à base de cálculo" e, novo bloco, "aferição da eficiência do sistema", que se encontra subvertida no texto proposto.

[26] Há um flagrante equívoco na enunciação do §5º (que deve se tornar artigo independente). As hipóteses aventadas evidentemente se constituem de elementos que não integram a base de cálculo do volume mínimo a ser coletado pelo produtor ou importador e não se prestam a orientar a fixação de percentual mínimo de coleta.

Por outro lado, a necessidade de informar o IBAMA deve ser preservada, destacando-se tal obrigatoriedade através de parágrafo específico.

[27] Em se tratando da enunciação de uma categoria de óleo, o uso do singular é preferível ao plural apresentado no texto proposto.

[28] Os incisos alterados refletem a necessidade de apresentar um texto que seja compreensível não somente para os profissionais da indústria do petróleo, como também para as pessoas em geral ("leigas").

Assim, afasta-se o jargão comum do setor petroleiro e adota-se uma terminologia mais palpável ao cidadão comum.

[29] Com o devido respeito, a redação proposta dá a impressão de que óleo utilizado em produtos que sejam exportáveis, mesmo que não estejam dentro dos mesmos, não comporia a base de cálculo do volume a ser coletado.

A redação proposta afasta esta falsa idéia.

[30] Com o devido acatamento, o texto original não se adequava ao artigo. A correção é simplesmente de regência gramatical.

Excluiu-se outrossim a expressão “*com a devida autorização do órgão regulador da indústria do petróleo*”, por ser absolutamente dispensável já que consta das definições do artigo 2º e porque a comercialização independe de autorização do órgão regulador.

[31] Não é conveniente a referência à sigla **ANP**, mas sim ao órgão regulador da indústria do petróleo, eis que a estrutura do Governo pode ser alterada a qualquer momento, acarretando, inclusive, a extinção da **ANP**.

Por outro lado, é bastante pertinente estabelecer a periodicidade máxima para as reuniões do grupo de monitoramento – sob pena de ineficácia do instituto – adotando-se um intervalo entendido como razoável.

Ainda, os componentes do grupo de monitoramento merecem destaque e devem corresponder a todos os atores do ciclo do óleo lubrificante, sendo relevante qualificar a parcela da "sociedade civil" que estaria apta a participar, com melhor adequação a um grupo voltado à questão ambiental.

- [32] O novo artigo proposto visa dar efetividade a execução da Resolução proposta.
- [33] É necessária a manutenção da homogeneidade da nomenclatura. Logo, destaca-se e se corrige a omissão da parte "ou contaminados".
- [34] Com o devido acatamento, a texto proposto parece incompleto. Sugere-se, pois, o complemento.
- [35] Apesar de a resolução não tratar especificamente de "emulsões oleosas" e "óleos biodegradáveis", certamente que trata de ambos os conceitos ao menos de maneira reflexa, sendo relevante salientar a ausência de qualquer outra norma sobre o tema.

Por outro lado, a proposta é que tais óleos — que possuem um potencial de risco (ainda que circunstancial no caso do biodegradáveis contaminados) — sejam igualmente objeto de cuidados, para que não degradem o ambiente e não prejudiquem o potencial de rerrefino dos óleos usados ou contaminados regeneráveis.

Assim, propõe-se a substituição da exclusão (e omissão) constantes na resolução proposta, pela adoção do artigo sugerido, que impõe o recolhimento e a coleta em separado, e a destinação conveniente a sua condição.

Necessário grifar, por outro lado, que a mistura óleo biodegradável/óleo não biodegradável é definível não regenerável (não passível de rerrefino), mas não necessariamente como não reciclável (não passível de qualquer outro processo de recuperação), eis que eventualmente poderá ser usado um método seguro de reciclagem para este caso.

- [36] Não devemos limitar a possibilidade do produtor/importador coletar mais do que o mínimo que está obrigado.
- [37] Embora possa se deduzir dos anexos que as informações prestadas envolverão "volumes comercializados, coletados e dispensados de coleta", é necessário à compreensão do texto que estes critérios estejam explícitos sem impor a necessidade de investigar os meandros da norma.

Por tal razão consideramos importante indicar desde logo a natureza das informações que deverão ser prestadas pelo agente.

- [38] É necessário estabelecer um prazo para a obrigação de manutenção de documentos, sob pena de ineficácia do dispositivo. Observa-se, por oportuno, que muito embora os documentos devam ser guardados para outros fins, não se pode submeter a proteção ambiental (que pode exigir uma auditoria), às necessidades de outros segmentos da administração pública.

Propõe-se, pois, resgatar o prazo que havia sido inicialmente objeto de consenso e que se apresenta como bastante razoável.

[39] O inciso proposto visa complementar o inciso anterior (V), fornecendo ao consumidor/gerador a indispensável informação de risco, visando a conscientização da pessoa comum e a prevenção das más posturas individuais (que em conjunto causam grandes danos coletivos).

[40] A propositura dos dois parágrafos visa adequar a exigência que já está prevista por norma da Agência Nacional do Petróleo e disposto na Portaria 126/99, artigo 4º inciso VIII.

[41] É relevante ressaltar que o revendedor deverá receber dos geradores (e não dos coletores) todo (e não apenas a parte que quiser) o óleo lubrificante usado ou contaminado.

Por outro lado, a segunda parte do inciso merece ser independente, até porque é necessário complementar as exigências relativas à troca de óleo — considerando que um dos pontos críticos do ciclo do óleo está justamente na retirada do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou, torna-se indispensável que as instalações para troca e recolhimento possuam uma conformação tecnicamente adequada e ambientalmente segura, o que somente se garante através do devido licenciamento pelo órgão ambiental competente.

[42] É importante trazer este alerta que consta das obrigações de outros atores do ciclo do óleo também para o revendedor, sendo certo que a maioria das vezes é ele quem acaba se descuidando deste detalhe.

[43] A emenda sugerida visa dificultar a ação dos coletores clandestinos, que geralmente são os agentes de desvio do óleo usado ou contaminado para fins ilegais e nocivos.

Determinando-se a exigência de comprovação de regularidade do credenciamento/licenciamento do coletor estar-se-á incentivando o revendedor a somente alienar o óleo usado ou contaminado a coletores regulares, e permitindo a responsabilização solidária do revendedor descuidado, conivente ou desonesto.

Ainda, adapta-se o texto para a concepção já anteriormente exposta de que se deve privilegiar o papel já consagrado de *coletor*, entendendo-se que o produtor ou importador que executarem a coleta estarão no papel de "*coletor*", nada conflitante com a acumulação da condição primeira.

[44] Não é demasiado especificar que a advertência deve ser afixada próxima às embalagens de óleo acabado em exposição, a fim de garantir a eficácia do dispositivo.

A experiência demonstra que o comerciante poderia colocar a advertência em local visível, mas não visualizável obrigatoriamente pelo consumidor-gerador (como na parede dos fundos do estabelecimento ou ao lado da porta de saída, por exemplo).

[45] Como a sistemática adotada prevê (acertadamente) a co-responsabilidade do gerador pelo destino do óleo usado ou contaminado e o gerador é, em muitos casos, uma pessoa natural que em regra não busca previamente informações sobre o parceiro revendedor, é preciso garantir a segurança do consumidor, que se faz através da imposição de apresentação ostensiva da regularidade de licenciamento.

- [46] Com todo o respeito, o texto da proposta apresentada à plenária é ambíguo e pode ser interpretado de uma forma contraditória. Em substituição, sugere-se uma disposição que torne claro que deve ser evitada a inviabilização do rerrefino.
- [47] Com o devido acatamento, o assunto fica deslocado e perdido em uma alínea; de outra vertente, é necessário manter a uniformidade da nomenclatura e a clareza do texto.
- [48] Novamente a questão de privilegiar o papel consagrado de *coletor*.
- [49] Trata-se apenas de uma alteração no estilo de escrita, sem divergência no conteúdo. Com a devida vênua, o discurso direto é mais elegante e mais facilmente compreensível.
- [50] O parágrafo visa desincentivar que o consumidor em geral troque o óleo em sua residência e jogue o óleo usado em bueiros de água pluvial ou esgotos sanitários, ao mesmo tempo em que garante o direito do consumidor de ser atendido pelo revendedor.
- [51] A proposta é resgatar o espírito da Resolução 09/1993 neste quesito, obrigando que o coletor colete o máximo de óleo que consiga – virtualmente todo o óleo contaminado existente em sua área de atuação – e não se limite a uma cota predefinida por interesses preponderantemente econômicos.
- [52] A proposta de inclusão destes dois incisos visa a dificultar o desvio do óleo usado ou contaminado pelos coletores chamados "independentes". Entende-se que embora seja necessário e desejável a existência de iniciativas independentes para realizar a coleta não oriundas dos próprios produtores, importadores ou rerrefinadores, é imprescindível que antes de efetuar a coleta o *coletor* já possua destino certo para o óleo que vier a coletar, inclusive com a definição do(s) rerrefinador(es) que deverão receber seu óleo coletado.
- Note-se, que está afastada a exigência de exclusividade, posto que tão somente se pretende garantir a formalização de vínculos (e o registro dos mesmos), facilitando a fiscalização, que saberá os pontos onde necessariamente o *coletor* deverá entregar o resultado de sua coleta, como também poderá cruzar os dados provenientes dos Certificados de Coleta e dos Certificados de Recebimento.
- [53] A alteração no inciso visa facilitar a fiscalização, através do cruzamento de dados.
- [54] A alteração do inciso visa complementar a proposta de vinculação do *coletor* a determinados "receptores" do óleo usado ou contaminado, expressamente obrigando a entrega do óleo coletado a rerrefinador interveniente (partícipe) de contrato de coleta (registrado) com o *coletor*.
- [55] Apesar de ser óbvio que ao se transportar uma carga perigosa deve ser observada a legislação pertinente, o inciso proposto serve de lembrete, tanto para o coletor, quanto para o órgão fiscalizador, e garante que este último aplique uma sanção ambiental em uma hipótese que poderia ser discutível na ausência da disposição.
- [56] Não há sentido em se falar em "recicladores" se somente o rerrefino é permitido.
- [57] A proposta é definir com maior abrangência as obrigações do rerrefinador que, em que pese prestar um serviço essencial à Sociedade, desenvolve atividade que concentra os

perigosos contaminantes do óleo usado ou contaminado e potencialmente eleva o risco ambiental em relação aos resíduos inservíveis que produzem no processo de rerrefino.

Nesse contexto, inicialmente se propõe ampliar o leque de informações, por ocasião do licenciamento ambiental da indústria de rerrefino de modo a:

- permitir o balanço de massa do processo de rerrefino;
- identificar e documentar que espécie de resíduo sólido perigoso está sendo gerado como resultado do processo de rerrefino adotado naquela planta industrial.

Na seqüência é definida a destinação a ser dada ao resíduo do processo de rerrefino, com destaque para a introdução do princípio de busca de alternativas viáveis ambientalmente para este resíduo.

Por fim, é resgatado o dispositivo definidor de critérios mínimos de segurança ambiental para o óleo básico produzido, com a necessária ressalva que os demais entes da Federação e a própria *ANP* poderão ser mais rigorosos que a Resolução CONAMA.

- [58] Em que pese a enunciação de um princípio sempre ser uma maneira elegante de expor uma idéia, o mandamento da norma deve ser claro e direto. Portanto, entende-se como essencial explicitar a proibição pretendida pelo artigo.

Por outro lado, o dispositivo se encontra deslocado no local que está inserido, sendo mais lógico sua colocação junto aos mandamentos gerais, como estava na proposta inicial que foi enviada à CT de Assuntos Jurídicos.

- [59] Os parágrafos tratam de assuntos absolutamente distintos do caput do artigo, impondo a obrigatoriedade de serem tratados em artigos independentes.

Por outro lado, novamente é caso de ser ressaltada e ressaltada a dúplice inserção do tema tratado nas esferas administrativas do Estado.

- [60] Tendo sido superada a data originalmente fixada, sugere-se outra, propícia a permitir a adaptação às novas regras e coincidente com um trimestre civil.

- [61] Houve um equívoco no texto.

- [62] Sugere-se que o Anexo tenha um título explicativo que facilite sua identificação, p. ex., “Informações dos Produtores/Importadores”.

As Tabelas II, IV e V foram alteradas para se adequarem às alterações propostas quanto às informações que os produtores/importadores deverão prestar.

- [63] – O Coletor se insere no sistema como o principal elo da cadeia entre o recolhimento do óleo usado e seu efetivo encaminhamento para o Rerrefino. Assim, as informações sobre as atividades desenvolvidas por este agente, precisam ser repassadas ao Ibama para que o órgão público exerça um efetivo controle sobre as ações por ele desenvolvidas.

Embora a obrigação primeira de coletar seja do produtor/importador, este poderá realizar a tarefa cumulando funções distintas do ato de produzir ou importar, embora sob o manto de um mesmo CNPJ. Do mesmo modo que ele produtor, deve prestar informações sobre

sua atividade de produção, devem igualmente fazê-lo quando estiver cumulando a atividade de Coletor.

Por razões óbvias esta obrigação se justifica com maior intensidade, nas hipóteses em que foi delegado ao Coletor, por contrato, o desenvolvimento e o cumprimento da obrigação própria do produtor, de coletar e de dar o destino adequado ao óleo usado.

Para suprir essa omissão, estamos sugerindo a criação de um novo Anexo (II), destinado a concentrar as informações do Coletor com informações sobre a movimentação de óleo usado, para controle dessa atividade. Com o acolhimento da proposta, sugerimos que o atual Anexo II seja alterado para Anexo III.

[64] - A orientação endereçada ao Consumidor, estampada no atual Anexo II para o retorno do óleo lubrificante usado ao revendedor, deve ser complementada com a expressão “*ou ao Coletor Autorizado*”, reafirmando-se a necessidade de alteração desse Anexo para Anexo III.

Ainda, a expressão “reciclagem” deve ser substituída pela expressão “rerrefino”, pelos motivos anteriormente expostos.

Sendo essas todas as emendas propostas ao texto básico de resolução apresentado à Plenária, encerra-se a presente exposição de motivos.

Zuleica Nycz
Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte – APROMAC